



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 8467/2015

Ementa

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

Data da Norma

01/07/2015

Data de Publicação

03/07/2015

Veículo de Publicação

IOM 4067

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 11722/2015](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

REVOGADA pela Lei n.º 9.797/2022.

Histórico de Alterações

Data da Norma

29/11/2017

30/06/2022

Norma Relacionada

[Lei n° 8868/2017](#)

[Lei n° 9797/2022](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada por



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.868, de 29 de novembro de 2017) **

LEI N.º 8.467, DE 1.º DE JULHO DE 2015

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.~~

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs. *(Redação dada pela [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017)*

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º. O valor previsto no “caput” será atualizado na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

~~**Art. 2º.** Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 8.467/2015 – fl. 2)

~~a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no caput do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.~~

Art. 2º. Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente. (Redação dada pela [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017)¹

~~**Art. 3º.** Fica autorizada a desistência de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, devendo ser ajuizada nova execução quando, somados, os débitos superarem o limite fixado nesta Lei.~~

Art. 3º. Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente. (Redação dada pela [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017)¹

Art. 4º. Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

¹ Art. 2º da [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017: “Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.”



(Compilação da Lei nº 8.467/2015 – fl. 3)

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Processo nº 20.236-7/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 8.467, DE 1º DE JULHO DE 2015

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3º O valor previsto no “caput” será atualizado na forma do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no caput do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

Art. 3º Fica autorizada a desistência de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, devendo ser ajuizada nova execução quando, somados, os débitos superarem o limite fixado nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.467/2015 – fls. 2)

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II - os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

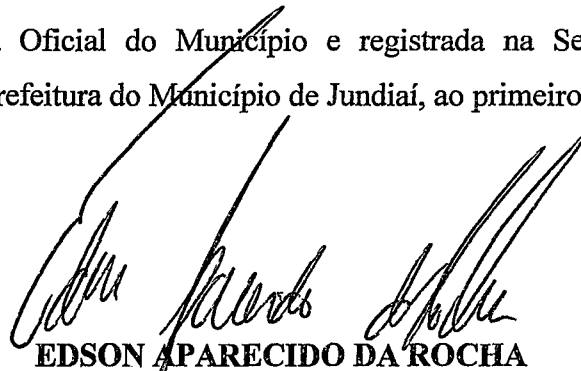
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1